

**NOTA TÉCNICA SOBRE DISPOSITIVOS TRABALHISTAS
PRECARIZANTES INSERIDOS SEM DEBATE NO PL 5284/20**

A *Comissão Permanente do Advogado Assalariado da OAB/SP*, em cumprimento de suas atribuições constantes no Regimento Interno da OAB/SP e de seus objetivos institucionais, manifesta sua preocupação com a inserção, sem prévio debate legislativo e, pior, com a classe dos advogados e com suas instituições representativas, de dois dispositivos, inseridos de última hora no PL 5.284/20, criando o artigo 17-A e alterando o art. 20, ambos do Estatuto da Advocacia (Lei Federal nº 8.906 de 4 de julho de 1994), e cujo conteúdo pode lesar e precarizar o exercício da advocacia assalariada em seus direitos fundamentais, pelos motivos de fato e de direito que seguem:

Considerando-se que o PL 5.284/20 foi aprovado pela Câmara Federal em 16/02/22 e, em seguida, foi encaminhado para o Senado Federal, enquanto casa revisora, para tramitar em debate e para futura votação, o que permite atuação institucional da nossa entidade e de outras representativas da classe, exatamente para tentar corrigir o teor das referidas duas ameaças de lesão a direitos fundamentais sociais da advocacia assalariada;

Considerando-se que a redação dos dispositivos acrescentados pelo PL 5.284/20 representam tentativa precarizante do advogado subordinado ao tornar confusa a possibilidade de não configuração do vínculo apenas através de formais contrato de associação ou contrato societário, mas sem sustentação

*“Art. 17-A. O advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou a sociedades unipessoais de advocacia, **sem vínculo empregatício**, para prestação de serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e dos Provimentos do Conselho Federal da OAB.”*

Considerando-se que a referida redação poderia ser mais eficiente em se adequar ao ordenamento jurídico ao ter sua redação corrigida da seguinte forma:

*“Art. 17-A. O advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou a sociedades unipessoais de advocacia, **desde que não estejam presentes as características legais de vínculo empregatício**, para prestação de serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e dos Provimentos do Conselho Federal da OAB.”*

Considerando-se, ainda, que a redação, por alteração constante no PL 5284/20, do art. 20 do Estatuto da Advocacia, torna-se acentuadamente lesiva ao direito laboral do advogado assalariado, seja pela dobra da jornada ordinária, que passaria de 4h/dia para 8h/dia e de 20h/semanais para 40h/semanais, seja por, ao expandir a jornada ordinária, subtrair o direito a horas extras e de seu adicional de 100% após a 4ª hora diária de labor para a advocacia subordinada em regime de não exclusividade e sem negociação coletiva que, eventualmente, possuísse cláusulas de alteração e compensatórias para não configurar redução de direitos. Segue redação do art. 20 referido no projeto aprovado pela Câmara:

*Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, quando prestar serviço para empresas, não poderá exceder a duração diária de **8 (oito) horas contínuas e a de 40 (quarenta) horas semanais**.*

Considerando-se, de outro lado, que a redação atualmente vigente do Estatuto da Advocacia, garante situação mais benéfica e histórica:

*Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a **duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais**, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.*

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

*§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um **adicional não inferior a cem por cento** sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.*

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Considerando-se, de outro lado, que a exposição de motivos do PL 5284/20 é clara ao afirmar que seus dispositivos objetivam a melhoria das condições de atuação profissional da advocacia e de suas prerrogativas;

Considerando-se que, ao contrário, a dobra da jornada ordinária para a advocacia assalariada, pela proposta de alteração do art. 20 do Estatuto da Advocacia, não faz parte pela exposição de motivos do PL 5284/20 e nem de seu texto original até a véspera do dia de sua deliberação, ou seja, tal grave lesão à jornada de trabalho da advocacia assalariada, dobrando a jornada ordinária, não foi debatida e nem discutida em todo o trâmite do PL desde 2020;

Considerando-se, sobre o outro ponto, que a confusão na redação enxuta pode ensejar tentativa de desconfiguração da relação empregatícia, o que também não faz parte, nesse sentido, da exposição de motivos do PL 5284/20, tendo em vista que a argumentada modernização dos dispositivos objetiva a melhoria das condições de atuação profissional da advocacia associada e/ou societária sem, contudo, representar fraude ao vínculo de emprego ou a suas prerrogativas;

Considerando-se que a majoração unilateral da jornada ordinária em 100% da advocacia associada, bem como, para piorar, permissivos de redação que possibilitem não reconhecimento de relação de emprego sob artifícios formais, em nada podem valorizar a advocacia, muito pelo contrário, apenas possibilitam maior exploração das empresas a favor de seus lucros, desprezando os parâmetros de valorização do ser humano advogado e também enquanto profissional;

Considerando-se que a jornada de trabalho majorada ou descontrolada pela fraude no reconhecimento do vínculo de emprego gera consequências daninhas à saúde, principalmente, a mental, o que demanda uma discussão mais profunda com a sociedade e seus representantes técnicos e de classe;

Considerando-se que a tentativa de redução de direitos e da supressão de direito coletivo - existente na proposta de nova redação ao artigo 20 do Estatuto da Advocacia – infringem as Convenções nº 144 e 154 da OIT, ratificadas e que estabelecem a necessidade da promoção de um amplo diálogo social para a introdução de modificações no direito do trabalho, com a participação de todos os atores sociais do mundo do trabalho, já que foi inserida sem o prévio debate tripartite, tornando inválido o trâmite legislativo;

Considerando-se que, pelas convenções da OIT e por outros tratados internacionais, a tentativa de redução de direitos em retrocesso social, tanto pela jornada ordinária majorada em 100%, quanto pela tentativa de flexibilizar o reconhecimento do vínculo de emprego, torna inconveniente o conteúdo do PL 5284 nesse sentido aqui discutido;

Considerando-se que a OIT, em sua Recomendação nº 198, sobre Relação de Emprego (2006), estabelece compromissos básicos e civilizatórios aos Estados membros, sendo o Brasil membro fundador em 1919, conforme os seguintes destaques:

(...)

2. A natureza e a extensão da proteção dada aos trabalhadores em uma relação de trabalho devem ser definidas por práticas ou leis nacionais, ou ambas, tendo em conta padrões de trabalho internacional relevantes. Tais leis ou práticas, incluindo àqueles elementos pertencentes ao alcance, cobertura e responsabilidade à implementação, devem estar claros e adequados para assegurar proteção efetiva aos trabalhadores em uma relação de trabalho.

3. Políticas nacionais devem ser formuladas e implementadas em concordância com as leis e as práticas nacionais em consulta com as organizações mais representativas dos empregadores e dos trabalhadores.

4. Políticas nacionais devem ao menos incluir medidas para:

a) prover orientação às partes envolvidas, em particular empregadores e trabalhadores, em estabelecer efetivamente a existência de uma relação de trabalho e na distinção entre empregador e trabalhador autônomo;

b) combater as relações de trabalho disfarçadas no contexto de, por exemplo, outras relações que possam incluir o uso de outras formas de acordos contratuais que escondam o verdadeiro status legal, notando que uma relação de trabalho disfarçado ocorre quando o empregador trata um indivíduo diferentemente de como trataria um empregado de maneira a esconder o verdadeiro status legal dele ou dela como um empregado, e estas situações podem surgir onde acordos contratuais possuem o efeito de privar trabalhadores de sua devida proteção;

c) garantir padrões aplicáveis para todas as formas de acordos contratuais, incluindo aqueles envolvendo múltiplas partes, de modo que os trabalhadores empregados tenham a devida proteção;

d) garantir que padrões aplicáveis a todas as formas de acordos contratuais estabeleçam quem é responsável pela proteção contida nestes acordos;

(...)

f) garantir aquiescência com, e aplicação efetiva de, leis e regulamentos envolvendo a relação de trabalho; e (...)

Considerando-se que, pela CF/88, a tentativa de supressão de direitos seja pelo desvio ao reconhecimento do vínculo de emprego e marginalização de direitos decorrentes,

seja pelo retrocesso social pela redução de direitos já conquistados e consolidados, torna inconstitucional tais lesões de direitos:

*TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS*

(...)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

(...)

*TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL*

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

Tem-se que referidos dispositivos inseridos no PL 5.284/20 desvirtuam o objetivo principal desse projeto de lei em alterar o Estatuto da Advocacia sob o maior objetivo de preservar as prerrogativas, acarretando, em contradição a isso e nestes pontos acima referidos, em patente redução de direitos do advogado assalariado, tanto em sua jornada de trabalho, conforme proposta de alteração do Estatuto da Advocacia em seus artigos 20, passando de 4h/dia para 8h/dia, e de 20h/semanais para 40h/semanais, ou seja, subtraindo o direito a horas extras pela dobra da jornada ordinária, quanto pela tentativa de dificultar o reconhecimento do vínculo de emprego, conforme proposta de alteração do Estatuto da Advocacia em seus artigos 17-A.

Pelo exposto, esta Comissão emite a presente Nota Técnica no sentido de fomentar a atuação institucional em defesa da advocacia assalariada e para que sejam feitas as seguintes adequações mínimas no texto do PL 5.284/20 aprovado na Câmara Federal e em Trâmite no Senado Federal:

1. Alteração da redação proposta para o art. 17-A do Estatuto da Advocacia, no sentido de adequar a expressão “*sem vínculo empregatício*” para “*desde que não estejam presentes as características legais de vínculo empregatício*”; evitando-se eventual mau uso de sua redação para fraudar as relações jurídicas em que estejam presentes os requisitos legais históricos e inerentes aos direitos humanos sociais fundamentais do vínculo de emprego e de suas consequências;

2. Revogar a proposta de alteração do art. 20, evitando-se reforma *in pejus* de direito historicamente conquistado pela advocacia assalariada em sua jornada de trabalho sob dedicação não exclusiva, afastando-se, inclusive, a própria negociação coletiva, o que torna tal proposta inconstitucional pelo art. 7º da CF/88 e inconvenção pela ausência de debate e pelo retrocesso social;

**COMISSÃO PERMANENTE DO
ADVOGADO ASSALARIADO – OAB/SP**
ERAZÊ SUTTI – presidente